DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | quinta-feira, 11 de janeiro de 2024 | nº 2993 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 11

>>Relações e Relatórios Pág. 14

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 14

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Comunicados Pág. 20

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494 Dados: 2024.01.11 12:21:42 -04'00'

PROCESSO: 1229/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Gicélia de Oliveira Matos.
CPF n. ***.267.842-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PERÍODO NO QUAL A SERVIDORA FOI COLOCADA EM DISPONIBILIDADE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Gicélia de Oliveira Matos**, inscrita no CPF n. ***.267.842.-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300033908 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 21.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 31.7.2020 (ID=1395516), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1398529), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0129/2023-GPYFM (ID=1441033), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, ao divergir do Relatório da Unidade Técnica opinou da seguinte forma:

Por todo o exposto, este Parquet opina pela:

1. promoção de diligência ao IPERON visando a:

1.1. apresentação de certidão de tempo de contribuição ao INSS que lastreou a averbação de 599 dias de contribuição laborado sob regime celetista, no interstício de 01.04.1989 a 26.11.1990 (1 ano, 7 meses e 26 dias), constante na Certidão n. 41 (fl. 3 – ID 1395517);

1.2. esclarecimentos acerca do período no qual a servidora foi colocada em disponibilidade, consoante Decreto n. 8956 de 17.01.2000 e que foi aproveitada no Quadro de Pessoal da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no município de Porto Velho, mediante o Decreto 9345 de 29.12.2000 e apresente documentação comprobatória acompanhada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição;

(...)

5. Tendo em vista essa problemática, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0248/23-GABOPD (ID=1447914), com a seguinte determinação:

(...)

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente a certidão de tempo de contribuição ao INSS que lastreou a averbação do período de 1º.4.1989 a 26.11.1990;

b) Apresente esclarecimentos acerca do período de 17.1 a 29.1.2000, no qual a servidora foi colocada em disponibilidade, consoante o Decreto n. 8956, de 17.1.2000, e, posteriormente, aproveitada no Quadro de Pessoal da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE no município de Porto Velho/RO conforme o Decreto 9345, de 29.12.200, apresentando a documentação comprobatória acompanhada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

6. Por meio do Ofício n. 0445/23-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Iperon, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID=1447998).

7. O Iperon, por sua vez, encaminhou o Ofício n. 3849/2023/IPERON-EQBEN (ID=1505809) e solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente as determinações desta Corte.

8. É o relatório necessário.

9. Depreende-se, portanto, que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0248/2023- GABOPD, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas.

10. Posto isso, sem mais delongas, decido:

I – Deferir a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação desta Decisão, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0248/2023- GABOPD.

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência do requerente quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOeTCE, bem como acompanhe o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:0010/21 (PACED)
INTERESSADA:Lilian Gomes dos Santos Tezini
ASSUNTO: PACED - débito e multa do item VI-G do Acórdão APL-TC 306/20, proferido no processo (principal) nº 2431/16.
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0671/2023-GP

PACED. DÉBITO E MULTA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA MULTA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. INTERESSE DA IMPUTADA EM PAGAR O VALOR RENANESCENTE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO RESÍDUO. DETERMINAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTOS.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte da senhora **Lilian Gomes dos Santos Tezini** do item VI-G do Acórdão APL-TC 306/20, proferido no processo (originário) nº 2431/16, relativamente às cominações – no mesmo item - de débito e multa.

2. Sobreveio, expediente da interessada (1506114) informando que *foi realizado dois pagamentos ao município, sendo um em 5.554,00 em abril de 2021 e outro no valor de 3.756,15 em agosto de 2023.* Ainda no mencionado expediente, em arremate, a interessada concluiu da seguinte forma:

"Encontro-me a disposição para quitação de eventual valor residual, para a resolução do caso em questão".

3. Pois bem. Compulsando os documentos que guarnecem o presente PACED, conclui-se que o valor anunciado de R$ 3.756,15 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) diz respeito ao pagamento da multa, que restou cobrada na Ação de Execução Fiscal n. 7001369-64.2023.8.22.0017, extinta ante a comprovação da satisfação da dívida. Eis o comprovante do recolhimento efetuado pela imputada para o mencionado reconhecimento judicial:

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR

10/08/2023 **COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO** 14:36:20

Cooperativa: 3271-9/ CCLA CENTRO SUL RONDONIENSE
Conta: 112828/ LILIAN GOMES DOS SANTOS TEZINI

Linha digitável do título
10498.39317 09000.100041 14648.108000 1 94680000375615

Número Documento: C0005180672
Nosso número: 00140000001464810802

N. Agendamento: 27072269
Instituição Emissora: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Beneficiário
Nome Fantasia: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO
Nome/Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJRO
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Pagador
Nome/Razão Social: LILIAN GOMES DOS SANTOS TEZINI
CPF/CNPJ: 773.873.842-15

Realizado: 10/08/2023
Pagamento: 10/08/2023
Data de Vencimento: 09/09/2023
Documento: 3.756,15
Desconto/Abatimento: 0,00
Juros/Multa: 0,00
Pago: 3.756,15
Situação: Efetivado

Autenticação
0105ac9d-5388-4a5a-90fd-c7f7c9df2477
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

4. Por conseguinte, a concessão de quitação e baixa de responsabilidade à interessada, em relação à multa do item VI-G do Acórdão APL-TC 306/20, é medida que se impõe.

5. Com relação ao débito, consoante anunciado pela própria interessada, restou comprovado o pagamento no valor de R$ 5.554,10 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Todavia, tal recolhimento encontra-se desatualizado, o que impede o deferimento de quitação em relação ao débito.

6. Dessa feita, levando em consideração que a senhora Lilian Gomes dos Santos Tezini se mostrou interessada em quitar integralmente a dívida, imperioso determinar ao DEAD que, após proceder à pertinente atualização do valor remanesceste do débito, informe a interessada o montante remanescente com vista ao adimplemento integral do débito do item VI-G do Acórdão APL-TC 306/20.

7. Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Lilian Gomes dos Santos Tezini**, quanto à multa cominada no item VI-G do Acórdão APL-TC 306/20, exarado no processo (principal) nº 2431/16, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 17 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ) para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade em relação à multa e à notificação do ente credor. Em seguida, ao DEAD para que, após atualizar o valor remanesceste do débito, informe a interessada o montante residual para o adimplemento integral do débito do item VI-G do Acórdão APL-TC 306/20, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento consoante certidão de situação dos autos acostados sobre ID n° 1507767.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03090/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Câmara Municipal de Cujubim.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Herlon Pereira dos Santos (CPF n. ***.898.282-**), Presidente da Câmara Municipal de Cujubim
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

DM 0161/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de documento encaminhado a esta Corte de Contas, de autoria não informada, através do canal da Ouvidoria de Contas[1], versando sobre suposto cometimento de irregularidades relacionadas às finanças da Câmara Municipal de Cujubim, notadamente quanto a: *a)* falta de responsabilidade fiscal; *b)* pagamentos de remunerações superiores aos valores devidos; *c)* falta de transparência na divulgação de gastos com pessoal; *d)* pagamento excessivo de diárias; e, *e)* gastos excessivos com cargos em comissão.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante[2]:

(...)

Recentemente, uma matéria publicada na imprensa trouxe à tona uma série de preocupações relacionadas às finanças da Câmara Municipal de Cujubim, sob a liderança do vereador e presidente, Herlon Pereira dos Santos. A manchete dizia: "PRESIDENTE DA CÂMARA DE CUJUBIM VEREADOR HERLON; GASTA O DINHEIRO PÚBLICO SEM CONTROLE E FISCALIZAÇÃO; COMO SE FOSSE BANCA DE BANANA". Este título por si só é uma afronta ao dever de responsabilidade fiscal e transparente que deveria ser seguido por qualquer administrador público.

O artigo detalhava um cenário onde, claramente, a gestão atual gastava mais do que recebia. Isso é corroborado por análises minuciosas no Portal Transparência, onde discrepâncias salariais são flagrantes. O Secretário Geral, por exemplo, que deveria receber R$ 3.000,00 conforme a Lei Municipal nº 1.347/2022, foi pago em R$ 6.500,00. Não há qualquer registro no portal da prefeitura que indique um reajuste salarial subsequente à promulgação desta lei.

O Chefe de Gabinete da Presidência, por sua vez, deveria ter um vencimento de R$ 1.800,00, mas foi pago em R$ 6.500,00. Esses são apenas alguns dos muitos exemplos de irregularidades salariais.

Além disso, fomos informados sobre o pagamento de uma gratificação de desempenho a um funcionário comissionado, que precisa ser investigada. No tocante às diárias, os gastos foram extravagantes. Apenas na gestão de Herlon Pereira dos Santos, o montante acumulado pelo presidente e seu chefe de gabinete chega a R$ 41.701,48. Comparando com a arrecadação e os gastos, a Câmara gastou mais do que arrecadou, comprovando uma má gestão dos recursos.

Houve também um aumento exorbitante nos gastos com servidores comissionados na gestão de Herlon Pereira dos Santos. Os números mostram que estes gastos quase dobraram em relação à gestão anterior. A falta de transparência é ainda mais evidente quando, até o presente momento, a folha de pagamento referente ao mês de agosto ainda não foi publicada no portal da transparência da Câmara Municipal.

Essa combinação de falta de transparência, gastos excessivos e salários inflacionados é preocupante. O povo de Cujubim merece mais do que apenas respostas. Ele merece ação e responsabilidade fiscal de seus representantes.

Diante do exposto, urge a necessidade de uma investigação rigorosa para garantir que os recursos públicos sejam adequadamente administrados e que as práticas corruptas, se identificadas, sejam punidas.

(...)

3. Aportada a documentação neste Tribunal e diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade[3], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Contudo, na análise das etapas de seletividade constatou-se que a informação atingiu a pontuação de 35 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Nesse contexto, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

7. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e refutou cada uma das possíveis irregularidades apontadas no comunicado apócrifo.

8. Ao final, concluiu e propôs:

52. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dar ciência aos srs. Herlon Pereira dos Santos (CPF n. ***.898.282-**), Presidente da Câmara do Município de Cujubim e Jansen de Lima Rodrigues (CPF n. ***.347.792-**), Controlador Interno da mesma Unidade, para conhecimento e adoção de medidas administrativas condizentes.

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

9. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

8. Em síntese, é o relatório. Decido.

10. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de documento apócrifo encaminhado a esta Corte de Contas, através do canal da Ouvidoria de Contas[4], versando sobre suposto cometimento de irregularidades relacionadas às finanças da Câmara Municipal de Cujubim-RO, notadamente quanto a: *a)* falta de responsabilidade fiscal; *b)* pagamentos de remunerações superiores aos valores devidos; *c)* falta de transparência na divulgação de gastos com pessoal; *d)* pagamento excessivo de diárias; e, *e)* gastos excessivos com cargos em comissão.

9. De acordo com o relatório[5] emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo, no caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO[6], pois *(I)* trata-se de matéria de competência desta Corte; *(II)* as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas; *(III)* há, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Todavia, em apuração dos critérios de seletividade, constatou-se que a informação apresentada não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019[7], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[8].

12. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

13. Nada obstante, em relação à irregularidade comunicada, é relevante o registro de que as investigações preliminares realizadas pela unidade técnica demonstraram não haver plausibilidade nas acusações. Nesse sentido, o relatório de seletividade[9] apresenta pormenorizadamente as razões pelas quais as irregularidades denunciadas carecem de fundamento fático e jurídico, sendo pertinente o seguinte destaque:

(...)

30. Eis, em suma, as acusações formuladas pelo autor apócrifo:

a) Realização de despesas superiores às receitas arrecadadas, com presumida falta de responsabilidade fiscal;

b) Pagamento de remuneração ao secretário geral (R$ 6.500,00) superior à devida (R$ 3.000,00), cf. previsto na Lei Municipal n. 1347/2022;

c) Pagamento de remuneração ao chefe de gabinete da presidência (R$ 6.500,00) superior à devida (R$ 1.800,00), cf. previsto na Lei Municipal n. 1347/2022;

d) Falta de transparência quanto à divulgação dos pagamentos aos servidores, estando ausente os dados do mês de agosto/2023;

e) Pagamentos excessivos de diárias ao presidente da câmara e ao seu chefe de gabinete;

f) Aumento de gastos com cargos em comissão, em relação à gestão anterior;

g) Pagamento de gratificação de desempenho a um funcionário comissionado.

31. Quanto ao **item "a"**, de acordo com os dados que constam no Portal de Transparência da Câmara, posição de 11/12/2023, o jurisdicionado havia recebido repasses da Prefeitura no montante de R$ 2.960.676,90 e as despesas empenhadas até a referida data somavam R$ 2.869.866,92, tudo cf. ID=1507293.

32. Portanto, não se observou o descontrole orçamentário e financeiro acusado pelo autor.

33. Quanto aos **itens "b" e "c"**, de acordo com a Lei Municipal n. 1447, de 5/7/2023 (págs. 59/63, ID=1481556), as remunerações do secretário geral e do chefe de gabinete passaram a ser, a partir de 07/07/2023[3], de R$ 6.000,00 (vide Quadro 1, abaixo).

34. Ambos os cargos também fazem jus a R$ 500,00 a título de auxílio alimentação, completando os R$ 6.500,00 questionados pelo reclamante (ID=1507295).

35. Não foram detectados indícios de irregularidades nessas situações.

36. Quanto ao **item "d"**, de acordo com pesquisa efetuada no Portal de Transparência da Câmara, verificou-se que os dados da folha de pagamento estão disponibilizados até o mês de novembro/2023, vide exemplos no ID=1507295.

37. Destarte, não se confirmou a acusação feita.

38. Relativamente ao **item "e"**, ainda de acordo com o portal de transparência, foram concedidas pela Câmara, até o momento, R$ 291.526,43 a título de diárias (ID=1507296), o que equivale a cerca de 10% da despesa empenhada (R$ 2.869.866,92).

39. Desse montante, R$ 32.134,55 foi concedido ao vereador Herlon Pereira dos Santos (presidente da Câmara) e R$ 7.595,12 ao chefe de gabinete Alisson Silva Oliveira.

40. A soma dos dois valores é de R$ 39.729,67, equivalente a cerca de 13,6% do total das diárias concedidas.

41. A acusação foi de que os valores pagos foram excessivos, no entendimento do autor, e este não precisou quaisquer indícios de que irregularidades efetivamente tivessem sido cometidas na concessão ou na comprovação das diárias.

42. Assim, entende-se que não há plausibilidade nas acusações.

43. Sobre o **item "f**", foi realizado teste de auditoria para aferir se houve aumento dos cargos em comissão entre os anos de 2022 e 2023.

44. Com tal propósito, foi comparado o quantitativo de cargos comissionados existentes em 11/2022 (7 nomeados) e em 11/2023 (18 nomeados), cf. ID´s=1507867 e 1507869.

45. Os elementos documentais provam que houve aumento significativo (mais que o dobro) do número de cargos em comissão nomeados entre um e outro período comparados.

46. O quantitativo de 11/2023, porém, está dentro do previsto na Lei Municipal n. 1347/2023, de 21/03/2022 (alterada pela Lei Municipal n. 1447/2023)[4], que em seu Anexo II, prevê 25 cargos de provimento em comissão na estrutura da Câmara (págs. 7/58, ID=1481556:

(...)

47. Portanto, concluiu-se que de fato houve aumento das despesas com cargos em comissão, porém, esse acréscimo está respaldado por autorização legal.

48. Portanto, não se vislumbra irregularidade.

49. Finalmente, quanto ao **item "g"** não há qualquer indício ou informação precisa que possa sustentar a acusação.

50. Portanto, não se detectou plausibilidade na acusação.

10. Desta feita, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

11. Por fim, é pertinente registrar que, inobstante o arquivamento sumário nesta Corte de Contas, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor, bem como ao controle interno da Câmara Municipal de Cujubim para adoção de eventuais medidas necessárias.

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput,* da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II – Dar ciência desta decisão ao Presidente da Câmara do Município de Cujubim, Herlon Pereira dos Santos (CPF n. ***.898.282-**), e ao Controlador Interno, Jansen de Lima Rodrigues (CPF n. ***.347.792-**), ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas administrativas condizentes;

III - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar a remessa dos autos ao Departamento para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 19 de dezembro 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Memorando n. 0596127/2023/GOUV, de 17/10/2023 (Id. 1481555).

[2] Id. 1481555.

[3] Id. 1508762.

[4] Memorando n. 0596127/2023/GOUV, de 17/10/2023 (ID 1481555).

[5] Id. 1508762.

[6] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[7] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[8] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[9] Id. 1508762.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03239/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena
INTERESSADO: Arnaldo Sassaki - CPF nº ***.283.649-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF ***.244.952-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. PENSÃO CIVIL. APLICAÇAÕ DA PARIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO. RETIFICAÇÃO DE ATO.

1. Aplica-se à pensão civil a legislação vigente na data do fato gerador do ato, qual seja, a data de falecimento do servidor instituidor;

2. Apenas em duas ocasiões a paridade de sua aposentadoria será estendida à pensão porventura concedida: se aposentado pelo art. 6-A da Emenda Constitucional 41/2003 (porque expressamente previsto no parágrafo único do artigo) e se aposentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, consoante a tese fixada pelo STF no tema 396.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0001/2024-GABFJFS

Trata-se de pensão civil concedida ao senhor Arnaldo Sassaki (cônjuge), beneficiário da senhora Creuza Pereira Sassaki, servidora inativa que ocupava o cargo de professora e faleceu em 30.05.2023, conforme certidão de óbito acostada aos autos (pág. 2 do ID 1489539).

2. A pensão em apreço materializou-se pela Portaria n° 061/2023/GP/IPMV, de 26.07.20231 e foi fundamentada no art. 40, § 7°, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n°. 41/2003, combinado com os arts. 08, I, 13, inciso II, alínea 'a', 25, inciso I, 26, inciso I, 28, inciso IV, alínea c-6 e 31 da Lei Municipal n° 5025/2018. Houve também emissão de Parecer Jurídico n° 064/2023 da Procuradoria do IPMV (pág. 9 do ID 1489539).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro da pensão civil (ID 1492913).

4. O Ministério Público de Contas entendeu de modo diverso. Isso porque identificou que, embora a instituidora da pensão estivesse aposentada com base no art. 6º da EC 41/03, os proventos de pensão estavam sendo pagos com paridade – quando os reajustes de proventos ocorrem na mesma data e na mesma proporção da remuneração dos servidores ainda ativos (ID 1508740):

[...]

Ocorre que, no caso em tela, a instituidora da pensão, Senhora Creuza Pereira Sassaki, aposentou-se com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional nº 41/2003, regra que não garante paridade a eventuais pensionistas.

[...]

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina como segue:

I – Determine-se ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena que retifique a Portaria nº 061/2023/GP/IPMV, excluindo a menção de direito do beneficiário à paridade, fazendo constar do ato concessório que a pensão por morte deverá ser reajustada apenas para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos dispostos no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/037.

II – Seja recomendado ao IPMV que, doravante, se abstenha de conceder benefícios de pensão por morte, com direito à paridade, em casos congêneres;

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. A análise da documentação demonstra que a aposentadoria da servidora instituidora foi concedida nos termos do art. 6º da EC 41/2003 c/c o art. 35 da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006, por meio da Portaria n. 016/2017/DB/IPMV, de 23.02.2017 (pág. 1 do ID 1489540).

8. Assim, devido ao fato da aposentadoria ter sido concedida na vigência da EC 41/2003, não há a abrangência da regra da paridade, uma vez que esse tipo de reajuste foi extinto após 31.12.2003.

9. A explicação para isso é justamente o dever de os atos jurídicos, principalmente os previdenciários, obrigatoriamente observarem o **momento m que o direito foi adquirido**.

10. Na pensão civil, surge o direito para o beneficiário com o falecimento do servidor segurado. Desse modo, será levada em consideração a legislação vigente na data do óbito do servidor.

11. Sobre a aplicação da paridade em pensões por morte, três situações foram fixadas, seja pela legislação expressa, seja por entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 396[1]):

a) a primeira leva em conta o fato do servidor falecido não ter se aposentado antes de sua morte: dessa forma, se ele faleceu antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão. Se faleceu após esta data, não haverá paridade na pensão;

b) a segunda leva em conta o fato do servidor falecido já ter se aposentado antes da sua morte, pelas seguintes regras de aposentadoria: aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária (integral e proporcional), aposentadoria por invalidez de servidor que ingressou no serviço público após o dia 31/12/2003; aposentadoria pelo art. 2º e 6º da EC nº 41/03. Nestes casos, mantem-se o mesmo raciocínio esposado no item a acima, se o servidor aposentado faleceu antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão, se faleceu após esta data, não haverá paridade na pensão;

c) Por fim, a terceira situação leva em conta o fato do servidor falecido ter se aposentado antes de sua morte, pelas seguintes regras de aposentadoria: aposentadoria por invalidez de servidor que ingressou no serviço público antes do dia 31/12/2003; aposentadoria pelo art. 3º da EC nº 47/05. Nestes casos, em face do mandamento legal, haverá paridade na pensão, ou seja, não se aplicará o comando do § 8º do art. 40 da CF/88[2].

12. Vê-se que, quando o servidor vier a falecer, mas antes disso já estiver aposentado, apenas em duas ocasiões a paridade de sua aposentadoria será estendida à pensão porventura concedida: se aposentado pelo art. 6-A da Emenda Constitucional 41/2003 (porque expressamente previsto no parágrafo único do artigo) e se aposentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, consoante a tese fixada pelo STF no tema 396.

13. Este Tribunal de Contas, em outras oportunidades, manifestou-se do seguinte modo:

Pois bem. Em que pese o Corpo Técnico ter sugerido a retificação do ato concessório de pensão a fim de que passasse a constar a fundamentação referente à paridade, entendo que não se mostra adequado, sobretudo porque esta Corte já decidiu, por meio do Acórdão n. 2336/16, conforme fora citado pelo MPC, que a paridade não se aplica à concessão de pensão civil de servidor aposentado nos moldes do art. 6º, da EC 41/03. 10.

Ademais, como bem pontuado pelo MPC, a instituição do benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. No presente caso, não é aplicável o instituto da paridade, porquanto trata-se de pensão por morte concedida na vigência da EC n. 41/2003 e, de igual forma, não é uma das exceções, isto é: os casos de pensões derivadas de óbito de servidores aposentados por força do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e, conforme entendimento do TCU e dessa Corte de Contas, nos casos de pensões advindas de aposentadoria por invalidez, para servidores que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, com base no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012).

(Acórdão AC1-TC 01310/20, referente ao processo 02020/20. Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. 10ª Sessão, de 30.10.2020).

14. Por isso, na pensão civil em apreço, necessário que o Instituto de Previdência de Vilhena retifique o ato administrativo para, só então, este Tribunal expedir decisão definitiva sobre a matéria.

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o IPMV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I – Retifique a Portaria nº 061/2023/GP/IPMV, excluindo a menção de direito do beneficiário à paridade. O novo ato administrativo deverá alertar que a pensão por morte será reajustada apenas para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos dispostos no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

II -Encaminhe a este Tribunal de Contas referido ato já retificado com a sua devida republicação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar** e **notificar** o IPMV quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).

[2]https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-paridade-na-pensao-por-morte/251317981. Acesso em 10.01.2024.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 7/2024-Segesp

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 007/2024-SEGESP

AUTOS:	009196/2023
INTERESSADO (A):	SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA FRANCISCHINI
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini, cadastro nº 990816, Assessor II (ID 0627294), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

> Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.
>
> Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)
>
> §1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro (a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

> Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 2.800,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) requerente apresentou a documentação 0627355, 0627367, 0627370 e 0631671, comprovando que é beneficiária ativa e adimplente do plano de saúde Unimed - Rio, administrado pela Supermed Administradora de Benefícios.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini**, no valor de **R$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 19.12.2023**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, **Secretário de Gestão de Pessoas**, em 10/01/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0632664** e o código CRC **34A93E97**.

Referência: Processo nº 009196/2023 SEI nº 0632664

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Relações e Relatórios

RELATÓRIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO 2023				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obdiência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS				
Ordenado por Periodo de 01/12/2023 a 31/12/2023				
Descrição do bem	**Valor Aquisição**	**Data Aquisição**	**TOMBO**	**Departamento**
SERVIDOR HIPERCONVERGENTE - TIPO 1 - NCM/SH 84715020	R$ 376.796,25	28/12/2023	17873	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SERVIDOR HIPERCONVERGENTE - TIPO 1 - NCM/SH 84715020	R$ 376.796,25	28/12/2023	17874	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SERVIDOR HIPERCONVERGENTE - TIPO 1 - NCM/SH 84715020	R$ 376.796,25	28/12/2023	17875	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SWITCH TOR COM 48 PORTAS PARA SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA HIPERCONVERGENTE	R$ 153.591,00	28/12/2023	17876	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SWITCH TOR COM 48 PORTAS PARA SOLUÇÃO DE INFRAESTRUTURA HIPERCONVERGENTE	R$ 153.591,00	28/12/2023	17877	621 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SERVIDOR HIPERCONVERGENTE - TIPO 2 - NCM/SH 84715020	R$ 468.459,25	28/12/2023	17878	622 - DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL	**R$ 1.906.030,00**	**TOTAL GERAL DE REGISTROS: 6**		

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2024

Dario Jose Bedin

Chefe Divisão de Patrimônio

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 008968/2023
ASSUNTO: CONSULTA - CUMULAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO COM OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA - CORREGEDOR-GERAL

DECISÃO N. 001/2024-CG

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. ATUAÇÃO COMO PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 774/2014. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONSULTORIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TCERO. CONFLITO DE INTERESSES. LIMITAÇÕES E REQUISITOS.

1. Apresentada consulta sobre hipótese de auditor de controle externo do TCERO desenvolver outras atividades profissionais - na condição de consultor ou perito judicial e extrajudicial - , é mister da Corregedoria Geral - guardiã da política da integridade, disciplina e ética - fazer a verificação da compatibilidade e convergência com a legislação de regência.

2. No Tribunal de Contas do Estado de Rondônia existe vedação legal - Lei Complementar Estadual n. 774/2014 - de que os profissionais da carreira de auditoria, inspeção e controle exerçam atividade de perícia ou outras assemelhadas. Por esse motivo, não é possível ao auditor de controle externo atuar como perito ou assistente técnico (dada a similaridade dessas funções) em processos judiciais ou extrajudiciais.

3. O exercício da função de consultor, inclusive junto escritórios de advocacia, pode ser permitida desde que não haja sobre a hipótese em concreto - a depender do caso específico - conflito de interesses (de fato ou em potencial), e desde que a atividade profissional não envolva objeto/ente/agente tutelado pelo TCERO, tampouco fira a neutralidade e imparcialidade (real e percebida) do auditor, e sejam observadas as normas de regência da matéria.

1. Trata-se de processo iniciado por meio do requerimento firmado pelo servidor Thiago Pegoretti Moser, auditor de controle externo, matrícula n. 618 (ID 0621996), por meio do qual submete a esta Corregedoria Geral consulta nos seguintes termos:

Eu, Thiago Pegoretti Moser, matrícula 618, auditor de controle externo nesta Corte de Contas, especialidade economia, CORECON-PR 8883, vem respeitosamente, consultar-lhe sobre a possibilidade de acumulação de atividades.

Permaneço inscrito junto ao Conselho de Economia, sucursal do Paraná, e anualmente oferecem cursos voltados a formar profissionais de economia aptos para atuar junto aos Tribunais de Justiça como peritos. Nesta seara, surgiu-me dúvida quando à acumulação de cargos, ou melhor, conflitos que possam ocorrer entre outras atuações profissionais privadas / autônomas. Em consulta às nossas normas internas, percebo que para o cargo de auditor de controle externo não há regime de dedicação exclusiva. No meu caso, então, desde que cumpridas as disposições constitucionais do art. 37, XVI, seria possível acumular com um cargo de professor e, a grosso modo, livre a participação em atividades privadas. Respeitando, evidentemente as proibições impostas ao servidor, em especial o art. 155, X, da LC 68/1992 do Estado de Rondônia.

Neste sentido, respeitosamente, consulto Vossa Excelência para dirimir quaisquer dúvidas que possam restar sobre a execução concomitante do cargo público de auditor de controle externo e as seguintes atividades específicas e seu foro:

(a) Atuar como perito judicial e extrajudicial, bem como assistente técnico judicial e extrajudicial econômico-financeiro, tanto no estado de Rondônia quanto nos demais, incluindo o Distrito Federal;

(b) Atuar como consultor (ou para quem possui OAB, atuar como advogado) em escritórios de advocacia especializados em peticionar junto a Tribunais de Contas dos Estados e União, incluindo o estado de Rondônia e os demais. [...]

4. Pois bem.

5. A consulta elaborada pelo servidor visa obter esclarecimento quanto a duas situações: a) a possibilidade de atuação como perito ou assistente técnico, judicial e extrajudicial; b) a possibilidade de atuar como consultor em escritórios de advocacia especializados em peticionar junto a Tribunais de Contas, inclusive do Estado de Rondônia.

6. Passo, então, a apreciar cada uma delas.

I - Da (im)possibilidade de atuação como perito ou assistente técnico.

7. O consulente, integrante da carreira de controle externo deste Tribunal de Contas, questiona a possibilidade de atuar como perito e/ou assistente técnico judicial e extrajudicial. Entretanto, existe vedação expressa, prevista em lei complementar, quanto a essa possibilidade.

8. Trata-se da Lei Complementar Estadual n. 774, de 29 de maio de 20141, que estabelece:

Art. 1º É vedado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pertencentes à Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle realizar perícia ou outras atividades de natureza assemelhada, salvo nos casos previstos em acordos ou instrumentos congêneres.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

9. Portanto, dada a vedação legal, a análise do primeiro questionamento dispensa maiores digressões, sendo evidente a impossibilidade do consulente, na qualidade de auditor de controle externo, realizar perícias ou atividades de natureza assemelhada, aí incluída a função de assistente técnico (dada a similaridade da função de assistente com a de perito judicial).

10. Resta, apenas, analisar o segundo questionamento, que demanda análise mais profunda.

II - Da possibilidade de atuação como consultor.

11. Quanto a este segundo ponto, é absolutamente pertinente a manifestação expressa desta unidade correcional, eis que trata de matéria vinculada aos deveres consignados no Código de Ética dos servidores deste Tribunal, em especial no que se refere à eventual hipótese de conflito de interesses, disciplinadas, linhas gerais, nos artigos 7°, XIII; 13, III, e Anexo III (item 'e' do tópico Independência e Objetividade), adiante transcritos:

Art. 7º É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

XIII - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando ao Corregedor-Geral informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses;

Art. 13 É dever dos servidores integrantes das carreiras de controle externo nos trabalhos de fiscalização:

III – declarar a existência de conflito de interesses, de fato ou em potencial, que possa afetar a independência e à objetividade;

ANEXO III - CIRCUNSTÂNCIAS DE RISCO À INTEGRIDADE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA INTERNA

Independência e objetividade

Dessa maneira, algumas condutas podem comprometer a atuação da auditoria interna, dentre as quais: e) parcialidade e conflito de interesses na realização das auditorias, aparente ou de fato; [...] (grifou-se)

12. Além dos deveres em referência, a matéria em questão também pode, em interpretação ampla, encontrar disciplina no campo das vedações - artigo 14,I, XVIII, XIX e XX do mesmo Código de Ética:

Art. 14 Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado:

I - praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei; [...]

XVIII – exercer a advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a fazenda pública estadual;

XIX – estabelecer qualquer relação comercial ou contratual com os jurisdicionados, nas hipóteses em que, de alguma maneira, possa evidenciar quaisquer conflitos de interesses; [...]

XX – utilizar qualquer prerrogativa ou privilégio de que goza em razão do cargo que ocupa para estabelecer qualquer tipo de relação comercial, inclusive atividade de magistério, com os jurisdicionados do TCE; [...] (grifou-se)

15. Sobre o objeto ora tratado, cabe trazer à luz, ainda, as Normas de Auditoria Governamental (NAG) - a que se sujeitam os profissionais da carreira de auditoria, inspeção e controle - aplicáveis à espécie, adiante transcritas:

NAG: 3309 – Está impedido de executar trabalho de auditoria o profissional de auditoria governamental que tenha tido, em relação ao ente auditado:

3309.1 – Vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o 4º grau e por afinidade até o 3º grau, com administradores, gestores, membros de conselho, assessores, consultores, procuradores, acionistas, diretores, sócios ou com empregados que tenham ingerência na administração ou sejam responsáveis pela contabilidade, finanças ou demais áreas de decisão.

3309.2 – Relação de trabalho como servidor estatutário, contratado, empregado, administrador, diretor, membro de conselho, comissionado, função temporária, consultor ou colaborador assalariado, ainda que esta relação seja indireta, nos cinco últimos anos.

3309.3 – Participação direta ou indireta como acionista ou sócio, inclusive como investidor em fundos cujo ente público seja majoritário na composição da respectiva carteira.

3309.4 – Interesse financeiro ou operacional direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro ou operacional indireto, compreendida a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos, inclusive gestão de coisa pública.

3309.5 – Litígio contra a entidade auditada.

3309.6 – Função ou cargo incompatível com a atividade de auditoria governamental.

3309.7 – Qualquer outra situação de conflito de interesses no exercício da auditoria governamental, na forma definida pelos TCs.

[...] 3312 – O profissional de auditoria governamental deve recusar o trabalho ou renunciar à função na ocorrência de qualquer das hipóteses de impedimento ou conflitos de interesse previstos na NAG 3309.

[...]3315 – A independência do profissional de auditoria governamental ficará, entretanto, prejudicada quando for confrontado em seu trabalho com conflitos de interesse e impedimentos reais ou potenciais, ou em situações que comprometam sua imparcialidade e isenção. É responsabilidade dos dirigentes e gerentes dos TCs examinar pessoalmente a situação para se certificar da existência de tais casos, em relação aos trabalhos das suas respectivas equipes de auditoria ou individualmente de cada profissional de auditoria governamental subordinado, cabendo-lhes analisar a situação e avaliar a conveniência ou não de mudar o pessoal designado para o trabalho. [...] (grifou-se)

17. A integridade pública busca priorizar o interesse público sobre os interesses privados. Para o interesse público prevalecer, devem ser combatidas situações em que haja conflito de interesses.

18. Não se questiona que, como regra, agentes públicos também podem exercer atividades remuneradas no setor privado. A duplicidade de funções, a princípio, não constitui ilícito. No entanto, para conciliar as atividades é necessário conhecer bem os limites impostos à atuação nas áreas pública e privada. É sobre isso que trata a Lei de Conflito de Interesses (Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013), de aplicação subsidiária e analógica ao caso dos autos.

19. Em âmbito interno, a matéria - conflito de interesses - está em vias de ser disciplinada por meio de resolução a ser proposta por esta Corregedoria Geral junto com o arcabouço de normas que comporão o sistema de integridade.

20. A Lei de Conflito de Interesses define as situações que configuram esse tipo de conflito durante e após o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal. A situação é caracterizada quando o confronto entre público e privado implica prejuízo para o interesse coletivo ou para o desempenho da função pública. E pode haver conflito mesmo que não haja dano ao patrimônio público ou ganho financeiro decorrente da atividade privada.

21. Segundo a lei, um conflito de interesses surge quando um interesse privado do agente público pode influenciar de forma indevida o desempenho de sua função pública ou comprometer o interesse coletivo (inciso I, art. 3º, Lei n. 12.813/13). Considerando esse conceito geral, a lei enumera situações que podem configurar conflito de interesses enquanto no exercício de cargo ou emprego público (art. 5º, Lei nº 12.813/13), entre eles, a hipótese de "exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo ou emprego (inciso III, art. 5º)". Nesse caso, a incompatibilidade decorre da impossibilidade de exercício concomitante e pleno do cargo ou emprego público e de determinada atividade ou função privada, pois uma das atividades não pode ser exercida em sua plenitude sem que o exercício da outra seja prejudicado.

22. Feitas essas considerações teóricas, necessário se faz analisar o questionamento feito pelo consulente.

23. A princípio, registra-se que o questionamento foi feito de forma genérica, não ficando especificado que tipo de atividade de consultoria se pretenderia fazer. Por este motivo, a resposta aqui fornecida também será genérica, o que não impede, futuramente, a análise de eventual caso concreto que venha a tratar da matéria.

24. Sabe-se que o auditor de controle externo é profissional imprescindível no processo de contas, cuja atuação é relevante para a formação da opinião do Tribunal a que se vincula. Por esse motivo, sua conduta deve ser sempre pautada em elevados padrões éticos e de integridade.

25. No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União analisou casos semelhantes ao que ora se discute, por meio da Comissão de Ética. Em seu portal eletrônico2, encontram-se disponíveis os arquivos contendo os resumos das manifestações da comissão relativas aos anos de 2017 a 2020 e neles se localiza a existência de três precedentes análogos ao caso concreto, os quais são a seguir transcritos:

Processo: não consta (resposta por e-mail)Demandante: identidade preservada

Assunto: atuação de servidor do TCU como advogado em tribunais de contas estaduais e entes da administração indireta da União

Manifestação:

1. Não é admissível que servidor desta Corte exerça atividade de advocacia ou outra que se contraponha, ainda que de forma reflexa, aos interesses da administração que o emprega e o remunera, o que alcança as causas contra entes da administração direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.) da União (art. 30, inciso I, da Lei 8.906/1994, art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990 e art. 6º, inciso XVI, do Código de Ética dos Servidores do TCU).

2. Essa vedação, entretanto, encontra exceções na advocacia em causa própria (art. 28 da Lei 8.906/1994) e na defesa de interesse previdenciário ou assistencial de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro (art. 117, inciso XI, da Lei 8.112/1990).

3. Além disso, a vedação não se estende à atuação de servidores do Tribunal em causas contra estados e municípios ou em processos de órgãos de controle externo instituídos por entes subnacionais, exceto se a matéria controvertida se encontrar também inserta nas competências do TCU (recursos do Sistema Único de Saúde, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de convênios, etc.), porque a atuação em tribunal local tem habilidade, ainda que potencial, de interferir no julgamento desta Corte. [grifou-se]

Processo: não consta

Demandante: identidade preservada

Assunto: prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria na área de engenharia ou infraestrutura

Manifestação:

1. Auditor lotado em unidade não finalística do TCU e sem ocupar função comissionada pode exercer atividade de consultoria ou assessoria em empresas ou associações privadas não submetidas ao controle do órgão, na área de engenharia ou infraestrutura, desde que a atividade seja compatível com o horário de trabalho, não se destine a esta Corte e não seja remunerada com recursos de origem federal.

2. Nessas mesmas circunstâncias, o auditor pode prestar consultoria ou assessoria a governos municipais ou estaduais na área de engenharia ou infraestrutura, desde que cumpridas as condições indicadas acima e, ainda, que sua remuneração não englobe recursos de origem federal, não exista caracterização de relação empregatícia com o ente federado e a atuação não ocorra na qualidade de servidor ou funcionário público efetivo ou ocupante de cargo em comissão.

3. Se alguma questão envolvendo a entidade privada que contratou a consultoria/assessoria ou alguma matéria diretamente relacionada aos serviços vierem a ser submetidas ao TCU, o auditor terá o dever de, para evitar qualquer possível conflito de interesse, utilizar solução análoga à estabelecida no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, que estende aos servidores a aplicação, nas fases instrutivas, dos institutos do impedimento e suspeição.

Processo: não consta

Demandante: identidade preservada

Assunto: prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria na área de engenharia ou infraestrutura

Manifestação:

1. Auditor lotado em unidade não finalística do TCU e sem ocupar função comissionada pode exercer atividade de consultoria ou assessoria em empresas ou associações privadas não submetidas ao controle do órgão, na área de engenharia ou infraestrutura, desde que a atividade seja compatível com o horário de trabalho, não se destine a esta Corte e não seja remunerada com recursos de origem federal.

2. Nessas mesmas circunstâncias, o auditor pode prestar consultoria ou assessoria a governos municipais ou estaduais na área de engenharia ou infraestrutura, desde que cumpridas as condições indicadas acima e, ainda, que sua remuneração não englobe recursos de origem federal, não exista caracterização de relação empregatícia com o ente federado e a atuação não ocorra na qualidade de servidor ou funcionário público efetivo ou ocupante de cargo em comissão.

3. Se alguma questão envolvendo a entidade privada que contratou a consultoria/assessoria ou alguma matéria diretamente relacionada aos serviços vierem a ser submetidas ao TCU, o auditor terá o dever de, para evitar qualquer possível conflito de interesse, utilizar solução análoga à estabelecida no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, que estende aos servidores a aplicação, nas fases instrutivas, dos institutos do impedimento e suspeição.

26. Os precedentes citados tratam, em brevíssima síntese, de duas situações: a) o exercício da advocacia por auditor de controle externo, que pode fazê-lo desde que não atue contra a fazenda que o remunera, tampouco em casos que tenham alguma relação com a matéria controvertida de competência do Tribunal ao qual vinculado; b) o exercício de consultoria por auditor que atue em unidade não finalística e sem função comissionada, desde que não haja conflito com matérias de competência do Tribunal.

27. Diante desse contexto, não há evidências de conflito entre interesses públicos e privados na atuação de servidor deste Tribunal como economista autônomo ou consultor contratado, em caráter particular, por parte ou escritório de advocacia, em demandas administrativa ou judicial que advenham de processos de tribunais de contas estaduais (à exceção deste Tribunal de Contas do estado de Rondônia) ou da União, conforme questionado pelo interessado, desde que respeitadas as prescrições legais e normativas, inclusive as éticas.

28. Não se aplica o mesmo entendimento quanto aos entes sob jurisdição e controle deste TCERO, tampouco em processos em trâmite no próprio TCERO, eis que nesses casos há evidente conflito de interesses, já que o auditor de controle externo não pode militar contra a fazenda que o remunera, tampouco contra entes sob jurisdição do Tribunal cujo quadro funcional integra. Nesse sentido, aplicam-se, ainda que analogicamente, os regramentos éticos previstos no Código de Ética dos servidores do TCERO, para o ofício da advocacia (artigo 14, XVII e XVIII):

Art. 14 Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado:

XVII – atuar como advogado ou procurador de outro servidor do Tribunal, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie perante este egrégio Tribunal de Contas, exceto como procurador na hipótese permitida no inciso XI do artigo 155 da Lei Complementar nº 68/92 ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do § 2º do art. 201 do referido diploma legal;

XVIII – exercer a advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a fazenda pública estadual; (grifou-se)

29. Noutro giro, excetuadas as hipóteses acima colacionadas, se a demanda não versar sobre matéria de competência desta Corte e o servidor não atuar no exercício do cargo, a prestação de serviços como economista-financeiro autônomo ou como consultor, não parece, em princípio, colidir com as disposições do referido código, uma vez que a fonte de remuneração pelos serviços tem caráter privado, sem prejuízo de o servidor ficar sujeito às demais orientações da norma.

30. No entanto, cabe considerar que a atuação de servidor do TCERO em demanda judicial ou extrajudicial poderá suscitar conflito entre interesses público e privado caso a parte envolvida no processo administrativo ou judicial em âmbito estadual ou municipal seja jurisdicionada a este Tribunal ou venha a ser arrolada em processo em tramitação neste órgão.

31. Um ponto sensível nessa questão é que o TCERO tem jurisdição sobre o estado de Rondônia e seus municípios, os quais igualmente estão sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas. Além disso, é comum que empresas que prestam serviço a esses entes da federação também possam ter relação com a execução de despesas cobertas por recursos federais, o que pode atrair a incompatibilidade também para a esfera federal, a depender do caso concreto.

32. Portanto, a atuação de servidor do TCERO em processos que envolvam tribunais de contas estaduais, municipais ou da União deve ser objeto de grande precaução para evitar situações de conflito.

33. Da mesma forma, se o servidor do TCERO for contratado como economista autônomo ou consultor e receber retribuição pecuniária de cofre estadual ou municipal – se isso for permitido nas leis locais – ou particular, mesmo por intermédio de escritório de advocacia, não poderá atuar em processo de controle externo que diga respeito à parte contratante, a fim de não prejudicar a imagem de imparcialidade no desempenho do trabalho exercido como detentor de cargo efetivo ou função nesta Corte de Contas.

34. Nessas hipóteses, o servidor deverá declarar-se impedido, nos termos do artigo 13 do Código de Ética dos servidores.

35. Assim, não caberá sua atuação como economista-financeiro autônomo ou consultor, no intuito de evitar máculas em relação à imparcialidade do trabalho desempenhado e à imagem desta Corte e possíveis questionamentos sobre uso de informação privilegiada a que teve acesso no exercício do cargo ou função públicos (artigo 14, VI, do código de ética).

36. É importante destacar que o Código de Ética dos servidores do TCERO condena até mesmo o conflito aparente, “quando, embora não haja ou não possa haver o conflito real, a situação apresentada parece gerar conflito, de forma a lançar dúvidas sobre correção da conduta do servidor do TCERO” (artigo 13, III e Anexo III - Independência e Objetividade, item 'e').

37. É esse o entendimento recentemente adotado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em sede de consulta, respondida por meio de Manifestação da Comissão de Ética do TCU n. 18/2022, assim ementada e concluída:

Assunto: atuação de servidor como engenheiro autônomo ou assistente técnico, em parceria com escritório de advocacia, em contenciosos administrativos ou processos judiciais decorrentes de demandas de tribunais de contas estaduais ou municipais.

[...] Ante o exposto, conclui-se por responder ao interessado que:

I - não consta vedação expressa no Código de Conduta Ética, aprovado pela Resolução-TCU 330/2021, à atuação de servidor do Tribunal de Contas da União como engenheiro autônomo ou assistente técnico em demanda judicial ou processo administrativo decorrente de ação de tribunais de contas estaduais ou municipais que não inclua recurso público federal, não esteja relacionada com a União ou com matéria de competência desta Corte e não prejudique, comprometa ou impeça a realização das tarefas atinentes ao cargo ou função públicos ocupados, desde que respeitadas as demais prescrições legais e éticas e essa atuação ocorra em caráter estritamente privado, sem qualquer vinculação com o TCU;

II - entretanto, nessas circunstâncias, a fim de evitar a caracterização de conflito entre interesses públicos e privados:

a) o servidor do TCU contratado como engenheiro autônomo ou assistente técnico – inclusive, indiretamente, por intermédio de escritório de advocacia – não poderá atuar em processo de controle externo que envolva a parte contratante, devendo, nesse caso, declarar-se impedido (artigos 12 e 13, inciso IV, alínea “b”, do referido Código de Conduta Ética e 8º da Portaria-TCU 112/2022);

b) da mesma forma, haverá impedimento para que o servidor do TCU atue como engenheiro autônomo ou assistente técnico na demanda caso tenha laborado em processo de controle externo de interesse da parte contratante (artigos 10, 11 e 13, incisos I e III, do citado Código de Conduta Ética e 5º da Portaria-TCU 112/2022). (grifou-se)

38. Diante de todo o exposto, considerando a legislação de regência e jurisprudência correlata à matéria dos autos, decido que:

I - o auditor de controle externo, vinculado a este Tribunal, não pode atuar como perito ou assistente técnico em processos judiciais e/ou administrativos, em razão da vedação expressa constante na Lei Complementar Estadual n. 774/2014;

II - é possível que o auditor de controle externo, vinculado a este tribunal, atue como economista-financeiro autônomo ou consultor em escritórios de advocacia que atuem em tribunais de contas estaduais ou da União - incluindo o do Distrito Federal e excetuado o deste estado de Rondônia, bem como, os entes sob jurisdição desta Corte e seus agentes integrantes -, que não inclua recurso público estadual ou dos municípios de Rondônia, não esteja relacionada com o estado de Rondônia e seus municípios, ou com matéria de competência desta Corte e não prejudique, comprometa ou impeça a realização das tarefas atinentes

ao cargo de auditor de controle externo, desde que respeitadas as demais prescrições legais e éticas e a atuação ocorra em caráter estritamente privado, sem qualquer vinculação com o TCERO; e

III - é dever do servidor deste Tribunal que venha a atuar como profissional contratado como economista-financeiro autônomo ou consultor – inclusive, indiretamente, por intermédio de escritório de advocacia – declarar-se impedido de atuar nos seguintes casos (sob pena de responder em esfera ética e disciplinar perante esta Corregedoria Geral):

a) em quaisquer processos administrativos ou judiciais que envolvam assuntos atinentes ao estado de Rondônia e seus municípios, assim como, qualquer agente deles integrantes e, ainda, qualquer pessoa (física ou jurídica) sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas;

b) em representação a qualquer ente ou agente pertencente ao estado de Rondônia e seus municípios, em processos de controle externo em trâmite perante este Tribunal de contas; e

c) em qualquer demanda (administrativa ou judicial), caso tenha laborado em processo de controle externo de interesse da parte contratante.

41. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria que dê ciência desta decisão ao consulente, ao Secretário Geral de Controle Externo e a todos os servidores que compõem o quadro de auditores de controle externo, e, ato seguinte, promova a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento do teor deste decisum.

42. Determino, ainda, que se proceda a publicação da presente decisão em diário oficial, a fim de dar-lhe a necessária publicidade.

43. Registre-se e Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2024.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

_____
[1] https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-774-2014.pdf
[2] https://portal.tcu.gov.br/institucional/gestao-da-etica/novo-gestao-da-etica.htm

Editais de Concurso e outros

Comunicados

COMUNICADO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12/2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 10/2023, para o cargo de Assessor II , na forma a seguir:

Ordem	Etapa	Data	Nova data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	26.10.2023	26.10.2023
02	Período de inscrições	27 a 3.11.2023	27 a 3.11.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	3 a 16.11.2023	3 a 16.11.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	8.12.2023	12.12.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	13.12.2023	14.12.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	14.12.2023 a 8.1.2024	15.12.2023 a 11.1.2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	9.1.2024	12.1.2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	15.1.2024	16.1.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	16.1.2024	17.1.2024
10	Entrevista com o gestor	17 a 19.1.2024	18 e 19.1.2024
11	Resultado final	22.1.2024	22.1.2024

Sânderson Queiroz Veiga
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 386